

**PROCESSO** - A. I. N°. 206845.0012/13-1  
**RECORRENTE** - CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0218-01/16  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 26/12/2019

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0310-11/19

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Apesar de o autuado sustentar que a autuação é improcedente, a diligência solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal, cumprida por Auditor Fiscal estranho ao feito, trouxe os esclarecimentos e elementos necessários que confirmam o acerto da autuação. Restou comprovado que os valores constantes na planilha elaborada pela autuante na coluna “LANÇADO” coincidem com os valores de ICMS lançados pelo contribuinte no livro Registro de Apuração de ICMS, no entanto, os valores constantes na coluna “LIVRO FISCAL”, da planilha “Demonstrativo do Período Apontado pela Auditora”, elaborada pelo autuado divergem dos valores lançados no seu próprio livro Registro de Apuração de ICMS. Acolhida a decadência para o período de Janeiro a Novembro de 2009. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação recursal de que efetuou o pagamento do imposto exigido não fez ação de exclusão de imputação. Acolhida a preliminar de decadência para os períodos desta infração. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO, EXIGIDO MEDIANTE INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A ausência de impugnação por parte do autuado permite concluir como verídica a conduta infracional que lhe foi imputada, consoante estabelece o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629. Infração subsistente. Mantida a Decisão. Acolhida preliminar de decadência para as infrações 1 e 2. Recurso PROVIDO EM PARTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela autuada em face da decisão proferida pela 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29.12.2014, ciente em 29.12.2014, no valor original de R\$359.848,33, pelo cometimento das seguintes infrações:

#### *Infração 01*

*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, julho a dezembro de 2009, janeiro, março a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$326.450,17, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 02*

*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro, abril e junho de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.559,04, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 06*

*Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, em 31/12/2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.377,13.*

Após analisar a peça defensiva apresentada pela autuada, fls. 538 a 546, de 29.01.2015, a Informação Fiscal apresentada pela autuante, fls. 551 a 5654, de 15.06.2015, o parecer da Diligência apresentada pela autuante, fls. 562 a 563, de 20.01.2016, o Requerimento apresentado pela autuada onde solicitava prorrogação de prazo para manifestação, fls. 570 a 571, a Manifestação contrária do Inspetor da INFRAZ Atacado, fl. 589, de 13.07.2016, nova Manifestação da autuada, fls. 593 a 598, de 05.08.2016, e, nova Informação Fiscal apresentada pela autuante, fls. 602 a 605, de 22.11.2016, em sessão do dia 22.09.2016, através o Acórdão JJF nº 0218-01/16, assim se pronunciou a Junta Julgadora:

*O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 1 e 2 foram objeto de impugnação e as infrações 3, 4 5 e 6 não foram impugnadas.*

*Por certo que a ausência de impugnação por parte do autuado quanto às infrações 3, 4, 5 e 6, permite concluir como verídicas as condutas infracionais que lhe foram imputadas, consoante estabelece o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Vale ressaltar que não vislumbro nos elementos acostados aos autos, atinentes a estas infrações, nenhum que aponte em sentido contrário à procedência destes itens da autuação.*

*Diante disso, as infrações 3, 4, 5 e 6 são subsistentes.*

*No que tange às infrações 1 e 2, não acolho a nulidade arguida.*

*Considero que os elementos produzidos pela Fiscalização - planilhas, demonstrativos, CD - se apresentam suficientes para o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório do autuado.*

*Verifica-se que as planilhas indicam nas respectivas colunas o imposto apurado pelo próprio contribuinte; o valor do imposto recolhido; e as diferenças apontadas pela Fiscalização.*

*O direito de ampla defesa e do contraditório do autuado foi plenamente preservado, inclusive com a realização de diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal cumprida por preposto fiscal estranho ao feito.*

*Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), capaz de inquinar de nulidade o lançamento.*

*No mérito, no que tange à infração 1, observo que a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal trouxe por parte da diligenciadora os esclarecimentos necessários e indispensáveis à solução da lide.*

*Assim é que, as planilhas abaixo reproduzidas apresentadas pelo autuado indicam o seguinte:*

**DEMONSTRATIVO DO PERÍODO APONTADO PELA AUDITORIA**

MÊS	LIVRO FISCAL	DMA	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
abr/09	24.800,95	24.800,95	-	24.800,95
jul/09	25.525,69	25.525,69	4.418,21	21.107,48
ago/09	29.092,72	29.092,72	29.092,28	0,44
set/09	12.237,28	12.237,28	12.237,28	-
out/09	62.290,82	62.290,82	62.920,82	630,00
nov/09	64.172,19	64.172,19	64.172,19	-
dez/09	17.238,46	17.238,46	17.238,46	-
<b>TOTAIS</b>	<b>235.358,11</b>	<b>235.358,11</b>	<b>190.079,24</b>	<b>45.278,87</b>

**DEMONSTRATIVO DO PERÍODO APONTADO PELA AUDITORIA**

MÊS	LIVRO FISCAL	DMA	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
jan/10	63.115,97	63.115,97	63.115,97	-
mar/10	28.063,42	28.063,42	28.063,42	-
abr/10	27.653,89	27.653,89	27.116,97	536,92
mai/10	69.782,23	69.782,23	69.782,23	-
jun/10	59.613,07	59.613,07	59.618,39	5,32

<i>jul/10</i>	<i>100.550,79</i>	<i>100.550,79</i>	<i>100.550,80</i>	<i>0,01</i>
<i>ago/10</i>	<i>81.952,09</i>	<i>81.952,09</i>	<i>81.952,09</i>	-
<i>set/10</i>	<i>102.236,40</i>	<i>102.236,40</i>	<i>102.236,40</i>	-
<i>out/10</i>	<i>113.737,05</i>	<i>113.737,05</i>	<i>113.737,05</i>	-
<i>nov/10</i>	<i>94.013,61</i>	<i>94.013,61</i>	<i>94.015,27</i>	<i>1,66</i>
<i>dez/10</i>	<i>51.635,89</i>	<i>51.635,89</i>	<i>51.635,89</i>	-
<b>TOTAIS</b>	<b>792.354,41</b>	<b>792.354,41</b>	<b>791.824,48</b>	<b>529,93</b>

Ocorre que as planilhas elaboradas pela autuante apresentam a seguinte composição, relativamente à infração 1: “RECOLHEU A MENOR IMPOSTO RELATIVO A OPERAÇÕES ESCRITURADAS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS.”

#### EXERCICIO 2009

MÊS	LANÇADO	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
<i>ABRIL/09</i>	<i>24.800,95</i>	-	<i>24.800,95</i>
<i>JULHO/09</i>	<i>26.794,76</i>	<i>4.818,21</i>	<i>21.976,55</i>
<i>AGOSTO/09</i>	<i>36.524,16</i>	<i>29.092,72</i>	<i>7.431,44</i>
<i>SETEMBRO/09</i>	<i>20.852,65</i>	<i>12.237,28</i>	<i>8.615,37</i>
<i>OUTUBRO/09</i>	<i>68.482,23</i>	<i>62.920,82</i>	<i>5.561,41</i>
<i>NOVEMBRO/09</i>	<i>70.935,08</i>	<i>64.172,19</i>	<i>6.762,89</i>
<i>DEZEMBRO/09</i>	<i>22.423,71</i>	<i>17.238,46</i>	<i>5.185,25</i>

#### EXERCICIO 2010

MÊS	LANÇADO	RECOLHIMENTO	DIFERENÇA
<i>JANEIRO/10</i>	<i>79.103,22</i>	<i>63.115,97</i>	<i>15.987,25</i>
<i>MARÇO/10</i>	<i>60.296,78</i>	<i>28.063,42</i>	<i>32.233,36</i>
<i>ABRIL/10</i>	<i>85.818,54</i>	<i>27.116,97</i>	<i>58.701,57</i>
<i>MAIO/10</i>	<i>78.179,70</i>	<i>69.782,23</i>	<i>8.397,47</i>
<i>JUNHO/10</i>	<i>92.859,40</i>	<i>59.618,39</i>	<i>33.241,01</i>
<i>JULHO/10</i>	<i>106.893,88</i>	<i>100.550,80</i>	<i>6.343,08</i>
<i>AGOSTO/10</i>	<i>137.448,20</i>	<i>81.952,09</i>	<i>55.496,11</i>
<i>SETEMBRO/10</i>	<i>113.883,22</i>	<i>102.236,40</i>	<i>11.646,82</i>
<i>OUTUBRO/10</i>	<i>123.054,87</i>	<i>113.737,05</i>	<i>9.317,82</i>
<i>NOVEMBRO/10</i>	<i>103.587,19</i>	<i>94.015,27</i>	<i>9.571,92</i>
<i>DEZEMBRO/10</i>	<i>56.815,79</i>	<i>51.635,89</i>	<i>5.179,90</i>

A análise das planilhas acima reproduzidas, elaboradas pela Fiscalização e pelo autuado, permite constatar nas colunas “RECOLHIMENTO” - planilha do autuado - e “RECOLHIDO” - planilha da autuante - que são os mesmos valores, ou seja, inexiste divergência quanto aos valores recolhidos pelo autuado.

Entretanto, verifico que o registro feito pela diligenciadora referente à existência de divergência de valores entre as planilhas da autuante e do contribuinte, nas colunas “LANÇADO” - planilha da autuante - e “LIVRO FISCAL” - planilha do autuado - efetivamente procede.

De fato, os valores constantes na planilha elaborada pela autuante na coluna “LANÇADO” coincidem com os valores de ICMS lançados pelo contribuinte no “Livro de Registro de Apuração de ICMS” acostado às fls. 17 a 123 dos autos.

No entanto, os valores constantes na coluna “LIVRO FISCAL”, da planilha “Demonstrativo do Período Apontado pela Auditora”, elaborada pelo autuado divergem dos valores lançados no seu próprio livro Registro de Apuração de ICMS acostado às folhas 17 a 123 dos autos.

Coaduno com o entendimento manifestado pela diligenciadora no sentido de que, os valores declarados pelo autuado na manifestação não tem lastro nos seus próprios livros fiscais, portanto, a planilha apresentada carece de consistência.

Diante disso, este item da autuação é subsistente.

No que concerne à infração 2, observo que o autuado alega que no período objeto da autuação efetuou os seguintes recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial:

- janeiro 2009 - R\$ 22.511,90;
- abril 2009 - R\$ 29.189,33;
- junho 2009 - R\$ 18.885,73

Ocorre que, conforme muito bem observado pela diligenciadora, a análise da relação de DAEs do ano de 2009, acostada à fl. 555 dos autos, permite constatar o equívoco incorrido pelo impugnante, haja vista que os pagamentos acima aduzidos são referentes aos meses de dezembro/2008, março/2009 e maio/2009.

Na realidade, nos meses objeto da autuação - janeiro, abril e junho de 2009 - os valores recolhidos foram os seguintes:

- janeiro 2009 – R\$0,00;

- abril 2009 – R\$17.240,77;  
- junho 2009 – R\$13.413,58

Vale observar que todos esses valores recolhidos foram considerados e lançados na coluna “ICMS RECOL” do demonstrativo “2009\_APURAÇÃO DE ICMS\_ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, elaborado pela autuante, tendo sido exigida apenas a diferença entre os valores do ICMS Antecipação Parcial apurado e recolhido nos meses acima referidos.

Assim sendo, esta infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ciente da decisão acima, a Recorrente apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 628 a 644, onde, diferentemente da sua peça defensiva inicial, acata as infrações 03, 04 e 05, insurgindo-se de relação às infrações 01, 02 e 06, onde busca a reforma da referida decisão, com base nos argumentos que passo a analisar.

Inicialmente, a Recorrente reproduz as infrações apontadas pela autuante com as descrições dos enquadramentos legais, informando que as infrações 03, 04 e 05 não serão objeto do Recurso pelo fato do reconhecimento e recolhimento efetuados, conforme “(relatório de pagamentos emitido pelo sítio eletrônico º da SEFAZ/BAHIA – documento nº 04)”, ficando a lide restrita às infrações 01, 02 e 06.

Analizando a Infração 01, destaca, antes de adentrar ao mérito das exigências discutidas, que parte substancial da autuação, quando da sua elaboração, já se encontrava extinta, em razão da decadência, fatos geradores compreendidos entre Janeiro e Novembro de 2009, com base no que dispõe o CTN no artigo 150, Parágrafo 4º.

Afirma que a autuação está baseada em presunção de recolhimento a menor apurada mediante confronto entre os livros fiscais apresentados e os arquivos eletrônicos, quando afirma reconhecer haver divergências entre os mesmos o que não configura *recolhimento* a menor dos tributos devidos, “À exceção de uma singela diferença (de exatos R.\$543,91), todos os débitos apurados e devidos foram regularmente pagos nas respectivas datas de vencimento, sendo improcedente a acusação fiscal”.

Ao abordar a Infração 02, a Recorrente afirma haver impossibilidade de revisão fiscal em função da decadência alegada, o que a torna improcedente, destacando que todas as aquisições de mercadorias efetuadas em outros Estados da Federação foram devidamente escrituradas e seus tributos regularmente recolhidos, apresentando como comprovação os Livros de Apuração do ICMS e extrato de recolhimentos disponibilizados no sitio da SEFAZ BAHIA. Desta forma, pugna pela improcedência da autuação.

Abordando a Infração 06, que não fora objeto de contestação em sua peça defensiva inicial, insurge-se contra a mesma afirmando que no decorrer do processo de fiscalização apresentou à autuante todos os arquivos das DMAs e SINTEGRAS, conforme se pode constatar no anexo 5 da sua peça defensiva, sendo que com base nos mesmos é que foi realizado o trabalho de fiscalização.

Continuando sua explanação sobre as razões de defesa, a Recorrente discorre sobre o princípio da decadência, destacando o que dispõe o CTN no artigo 150, transcrevendo-o, assim como julgados do STJ.

Considerando superada a análise da Decadência, que afirma inconteste, passa a analisar o que denomina de DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Afirma que “Na época da fiscalização, ao receber a intimação para apresentação de documentos, a Recorrente realizou a revisão de sua escrituração fiscal, de modo a confirmar que toda a documentação que estava sendo entregue se encontrava em ordem”.

Na referida revisão a Recorrente identificou que, apesar dos arquivos eletrônicos enviados ao Fisco estarem em ordem, e o imposto devido haver sido devidamente pago, havia nos registros de apuração alguns erros que demandavam correção (lançamento de débitos de tributos que já haviam sido recolhidos antecipadamente.”

Destaca que sendo a maioria dos produtos que comercializa sujeitos à antecipação tributária, não haveria lógica em submetê-los novamente à tributação quando do registro da apuração do imposto, havendo concluído a retificação dos seus livros de registros e apresentado à fiscalização, do que restaria de valor a recolher tão somente a importância de R\$543,91.

Diante do que acima explica afirma não ser admissível a penalização do contribuinte por eventual erro ou necessidade de correção de registros, o que implica no recolhimento de tributo indevido, reafirmando que, mesmo na diligência requerida pela Junta Julgadora não foi acatada a apresentação das peças fiscais refeitas, o que levou ao julgamento do Auto de Infração pela procedência total.

Retornando à infração 02, que afirma fulminada pela decadência, também não se admite procedência em vista dos recolhimentos efetuados, devidamente comprovados na escrituração dos livros de apuração do ICMS onde os valores estão devidamente identificados e escriturados, sendo os recolhimentos efetuados, conforme comprova o relatório obtido junto ao sítio da SEFAZ, documento 4.

De relação à Infração 06, protesta contra a afirmativa da autuante de que não teria apresentado os arquivos magnéticos, vez que, afirma, foram todos entregues, conforme consta nos autos do processo e no documento 5, anexo, o que enseja a declaração de improcedência da referida infração.

Encerrando sua peça recursiva a Recorrente apresenta DO PEDIDO, onde se expressa:

*Diante do exposto, considerando: i) O pagamento integral dos itens 03, 04 e 05 do Auto de Infração; ii) A decadência dos períodos de janeiro a novembro de 2009, nos termos do Artigo 150, Parágrafo 4º, do CTN; e, iii) A improcedência das exigências dos itens 01, 02 e 06 do Auto de Infração.*

*Requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a r. decisão de Primeira Instância, com a consequente redução do item 01 do Auto de Infração, cancelando-se os valores remanescentes e as exigências dos itens 02 e 06 do presente Auto de Infração.*

*Caso existam quaisquer dúvidas com relação à demonstração da improcedência das acusações, em especial quanto à demonstração de que todo o tributo devido em cada período de apuração foi devidamente recolhido, requer seja deferida a conversão do julgamento em diligência ou o deferimento de rova pericial com o objetivo de, com base na efetiva movimentação de entradas e saídas, responder aos seguintes questionamentos:*

1. *Com base na apuração dos créditos decorrentes das operações devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas e débitos decorrentes das operações devidamente registradas no Livro de Registro de Saídas, qual seria o valor efetivamente devido em cada período de apuração.*
2. *Qual foi o valor total efetivamente recolhido pela Recorrente em cada período de apuração (incluindo-se os pagamentos relativos às antecipações), indicando-se, à exceção do valor de R.\$ 546,91, se haveria alguma diferença devida.*

*Pleiteia a Recorrente pela SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZÕES AQUI EXPOSTAS, quando da Sessão de Julgamento do presente Recurso.*

*Por fim, protesta a Recorrente pela juntada de demais documentos e informações que possam corroborar os fatos aqui narrados.*

*No mais, requer que todas as intimações relativas ao presente feito, realizadas via Diário Oficial, sejam expedidas exclusivamente em nome de Leandro Martinho Leite, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 174.082, ficando ressalvada a possibilidade de intimação pessoal dos demais advogados substabelecidos, sob pena de nulidade.*

Analizando o que requereu a Recorrente, esta 1ª CJF, em sessão de 28.07.2017, pauta suplementar, através o Conselheiro Luiz Augusto Fernandes Dourado, fls. 721 a 722, encaminhou diligência ao autuante no sentido de que:

*“Examine e, caso entenda pertinente, refaça os demonstrativos de débito do período da autuação, levando em consideração, caso estejam devidamente escriturados, os livros retificadores (DMA, Livros de Apuração do ICMS e SINTEGRA) apresentados pelo autuado no Recurso Voluntário e, com base no novo levantamento, determine qual o valor efetivamente devido em cada período de apuração.”*

Em manifestação apensada ao processo, fl. 727, em 10.10.2018, a Auditora Fiscal Mônica Araújo, assim se manifestou:

*“Esclarecemos que, examinados os documentos apresentados pelo contribuinte, não entendemos como pertinente o refazimento dos demonstrativos, levando em consideração livros fiscais divergentes dos apresentados durante a fiscalização retificados e ajustados após a lavratura e julgamento do auto pela junta.*

*Mantemos portanto a nossa posição relativa autuação tomada quando da diligência às páginas 602 a 605 desse PAF.”*

Instada, a Recorrente, em 08.11.2018, apresentou Manifestação, fls. 735 a 742, quando, de início repete a descrição das infrações e as razões de defesa apresentadas no decorrer do processo, em especial a pugna pela decadência dos valores pretendidos referente ao período de Janeiro a Novembro de 2009, e, reafirmando estar em débito para com o Fisco apena no valor de R\$543,91, referente à Infração 01, reafirmando serem improcedentes as demais.

No tocante à Diligência efetuada pela auditora encarregada, a Recorrente assim se pronuncia: *“Verifica-se pela resposta formulada pela Fiscalização, como Autoridade Administrativa competente para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, que esta se eximiu de sua atribuição violando totalmente o princípio da verdade material dos fatos, tornando o AIIM em discussão nos presentes autos patentemente indevido”.*

Afirma que, conforme estabelece o Artigo 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário por meio do lançamento, devendo esta competência se pautar na busca da verdade material dos fatos tributários, o que é decorrente dos princípios da legalidade e da igualdade, alicerçada na possibilidade de produção de provas no curso do processo administrativo tributário.

Destaca a Recorrente: *“Ou seja, em que pese a Fiscalização alegar que os documentos apresentados pela Contribuinte no curso do presente Processo Administrativo serem diferentes daqueles apresentados quando da lavratura do AIIM, estes não podem ser simplesmente desconsiderados na busca da verdade material dos fatos que são atribuídos à Contribuinte.”*

Afirma que tal comportamento, não conhecer a documentação apresentada após o refazimento por ela da sua escrituração, implica no não atendimento ao disposto no CTN, artigo 142, ensejando a nulidade do lançamento fiscal.

Finalizando sua Manifestação, a Recorrente assim se expressa:

*Diante do exposto, considerando que a Fiscalização se eximiu em cumprir com o seu dever legalmente previsto de constituição do crédito tributário fundamentado na verdade material e proceder com a revisão do Auto de Infração torna o lançamento fiscal patentemente indevido, tendo em vista o erro material na apuração dos débitos atribuídos à Contribuinte, sendo de rigor o cancelamento integral do AIIM.*

*Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito, realizadas via Diário Oficial, sejam expedidas exclusivamente em nome de Leandro Martinho Leite, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 174.082, ficando ressalvada a possibilidade de intimação pessoal dos demais advogados substabelecidos sob pena de nulidade.*

Conhecedora da Manifestação apresentada pela Recorrente, a diligente, às fls. 765 a 766, 05.04.2019, apresenta a fundamentação da sua resposta à diligência solicitada, fazendo referência ao que dispõe o RICMS/BAHIA, no artigo 101, quando trata da **Escrituração do Crédito, da Escrituração do Estorno de Crédito e da Utilização Extemporânea do Crédito Fiscal**, destacando que os ajustes pleiteados pela Recorrente envolvem o lançamento de crédito extemporâneo o que descumpe o determinado no artigo 101 do RICMS, e, mais ainda, que, *“enquanto os livros fiscais e as notas fiscais são documentos com regras específicas de ajustes previstos no RICMS, a DMA e o Sintegra são instrumentos declaratórios, que podem ser ajustados pelo contribuinte em qualquer tempo, por decisão unilateral e que não se prestam como meio de prova para se sobrepor às informações escrituradas nos livros fiscais.”*

Afirma ainda a diligente que a DMA tem caráter meramente declaratório e não pode se sobrepor aos livros fiscais, citando a sua regulamentação através o artigo 333, nos § 8º e 13, para, ao final, manter as alegações apresentadas quando apresentou sua informação, fls. 602 a 605, e mais ainda que *“refazer a escrita fiscal para lançar crédito extemporâneo, exige o cumprimento de regras específicas e que devem ser respeitadas pela fiscalização. A discussão dessas regras fogem ao escopo do nosso trabalho.”*

## VOTO

Inicialmente analiso a pretensão de nulidade da autuação, rejeitando-a por não verificar, em nenhum momento, qualquer ofensa ao que determina o RPAF/BA, tendo o Auto de Infração atendido a todas as exigências legais e a Recorrente, com base no que foi apresentado pela autuante e demonstrativos apensados, apresentado suas razões de defesa.

Com o reconhecimento por parte da Recorrente do que reclamado referente às infrações 03, 04 e 05, resta analisar as infrações 01, 02 e 06.

De relação às infrações 01 e 02, pugna a Recorrente pela decadência da exigência concernente ao período de Janeiro a Novembro de 2009, considerando que a autuação foi lavrada e dada ciência em 29.12.2014, de acordo com o que determina o CTN no artigo 150, Parágrafo 4º, como abaixo:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Com base no que está contido no processo, fl. 556, constato que a Recorrente efetuou recolhimentos do ICMS Regime Normal referente aos meses contidos no período contestado, o que lhe dá amparo o determinado no dispositivo legal acima apresentado. De relação aos meses restantes analisarei com base no que apresentou a Recorrente como razões de defesa e nas informações prestadas pela auditora diligente, assim como os dados constantes nos registros da SEFAZ.

De relação aos meses restantes da infração 01, embora afirme haver recolhido os valores reclamados na autuação, com base nas comprovações constantes nos registros da SEFAZ e os valores apurados, não conseguiu a Recorrente comprovar o que afirma.

A sua afirmativa de haver corrigido os arquivos, após o julgamento da lide pela Junta Julgadora, não lhe dá guarida, de acordo com o estabelece o RICMS/BA, no artigo 101, que define a respeito da escrituração e apropriação de créditos fiscais.

Também a tentativa de que seja refeita no decorrer do processo a sua escrituração fiscal, com as consequentes emissões dos arquivos DMA e SINTEGRA, não prospera diante do que determina o mesmo RICMS no artigo 333, Parágrafos 8º e 13.

Diante do que analisei e julgo real, acato parcialmente os argumentos apresentados pela Recorrente, considerando procedente a cobrança do tributo reclamado na infração 01, acatada a decadência do período de Janeiro a Novembro de 2009, nos termos abaixo relacionados:

PERÍODO	APURADO	RECOLHIDO	DIFERENÇA
DEZEMBRO/09	22.423,71	17.238,46	5.185,25
JANEIRO/10	79.103,22	63.115,97	15.987,25
MARÇO/10	60.296,78	28.063,42	32.233,36
ABRIL/10	85.818,54	27.116,97	58.701,57
MAIO/10	78.179,70	69.782,23	8.397,47
JUNHO/10	92.859,40	59.618,39	33.241,01
JULHO/10	106.893,88	100.550,80	6.343,08
AGOSTO/10	137.448,20	81.952,09	55.496,11
SETEMBRO/10	113.883,22	102.236,40	11.646,82
OUTUBRO/10	123.054,87	113.737,05	9.317,82
NOVEMBRO/10	103.587,19	94.015,27	9.571,92
DEZEMBRO/10	56.815,79	51.635,89	5.179,90
<b>TOTAL</b>			<b>251.301,56</b>

De relação à infração 02, que exige recolhimento referente antecipação parcial sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, muito embora a Recorrente afirme haver efetuado recolhimentos nos valores de R\$22.511,90, R\$29.189,33 e R\$18.885,73, referente aos meses

de Janeiro, Abril e Junho de 2009, consultando os registros por ela apresentados, constato que tais recolhimentos são referentes aos meses de Dezembro de 2008, Março e Maio de 2009, não procedendo, pois a sua afirmativa.

Contudo, comprovado que a Recorrente efetuou o recolhimento do ICMS Normal referente aos meses objeto da cobrança e o que dispõe o CTN no artigo 150, Parágrafo 4º, acima apresentado, acato o que a mesma requer em relação à decadência.

De relação à infração 06, constato que a Recorrente não logrou provar que apresentara os arquivos solicitados de acordo com o dispõe a legislação, não tendo validade, conforme dispõe a legislação vigente, sendo que sua modificação no decorrer do processo não tem o condão de elidir o quanto reclamado na autuação.

Considerando que a Recorrente, muito embora afirme haver recolhido os valores cobrados nas infrações 03, 04 e 05, não os comprova, o que torna as mesmas procedentes.

Desta forma, com base no que analisei tornam-se exigíveis os valores constantes no demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	RECLAMADO	APURADO
01	326.450,17	251.301,56
02	19.559,04	0,00
03	4.020,37	4.020,37
04	998,43	998,43
05	2.443,19	2.443,19
06	6.377,13	6.377,13
<b>TOTAL</b>		<b>265.140,68</b>

Assim, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, com o acolhimento do período decaído de Janeiro a Novembro de 2009.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206845.0012/13-1, lavrado contra **CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$258.763,55**, acrescido das multas de 50% sobre R\$998,43, 60% sobre R\$231.127,49 e 100% sobre R\$6.463,56, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.377,13**, prevista no inciso XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.835/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. PGE/PROFIS